AÇÃO PENAL Nº 993 - DF (2020/0092882-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
RÉU	:	ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	GINA MORAES DE ALMEIDA - AM007036
		CRISTIANE GANDA RIBEIRO - AM011885
		RAYSSA LOPES DA SILVA TAVARES - AM013955
RÉU	:	DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607
RÉU	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
RÉU	:	JOAO PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
		RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
		JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643
		RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
RÉU	:	PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO
ADVOGADOS	:	ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
		RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER - AM008000
		JULIANE ELIZABETE DE SOUZA MAIA - AM012643
		RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
RÉU	:	RONALD GONCALO CALDAS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON THIAGO CORREIA - AM011055
RÉU	:	CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA - DF021264
RÉU	:	FABIO JOSE ANTUNES PASSOS
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
ADVOGADOS	:	BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
RÉU	:	LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445
		CARLA DAYANY LUZ ABREU - AM007038
		LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM006168
		MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702
		LUZILENA GOMES MOTA - AM009991
		WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427
		EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301
		BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996

		LETÍCIA SANT' ANNA XAVIER - AM012994
		VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS - AM015502
		LUIZ HENRIQUE CHÍXARO AIRES - AM013023
RÉU	:	LUIZ CARLOS DE AVELINO JUNIOR
ADVOGADOS	:	LINO JOSÉ DE SOUZA CHIXARO - AM001567
		FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM006445
		CARLA DAYANY LUZ ABREU - AM007038
		LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM006168
		MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM009702
		LUZILENA GOMES MOTA - AM009991
		WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA - AM011427
		EDUARDO DA SILVA QUEIROZ - AM013301
		BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO - AM012996
		LETÍCIA SANT' ANNA XAVIER - AM012994
		VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS - AM015502
		BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM009216
RÉU	:	GUTEMBERG LEAO ALENCAR
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
RÉU	:	SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ
ADVOGADA	:	CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA - AM007006
RÉU	:	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
		LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS	:	DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		LUIZ VIANA QUEIROZ - DF055653
RÉU	:	FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS NOBRE PORCIÚNCULA NETO - DF028971
		IGOR MARQUES PONTES - SP184994
RÉU	:	MARCIO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO ANDRÉ XAVIER BEZERRA - AM003158

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPRA DE VENTILADORES PULMONARES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO AMAZONAS, EM MARÇO E ABRIL DE 2020. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES E PECULATO. FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA PELO GOVERNADOR E CRIME DE EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA AÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA CONTRA O GOVERNADOR E DE OUTROS DENUNCIADOS. DENÚNCIA REJEITADA CONTRA DOIS DENUNCIADOS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

I - Ação penal que imputa aos denunciados os delitos de dispensa/direcionamento de licitação sem observância das formalidades legais (art. 89 da Lei n. 8.666/1993); fraude à licitação, com elevação arbitrária do preço (art. 96, I, da Lei n. 8.666/1993); peculato (art. 312 do Código Penal); participação em organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013); embaraço a investigações que envolviam a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), tendo havido efetiva compra de 28 ventiladores pulmonares para a rede pública hospitalar do Amazonas com direcionamento licitatório, fraude, peculato e desvio de recurso pelos denunciados, que teriam formado uma organização criminosa com essa finalidade.

II - Preliminar de existência de provas obtidas por meios ilícitos: rejeição, dado que as provas, ordenadas pela autoridade judiciária competente, foram produzidas sem vícios, bem como a apreensão de aparelho celular na residência do alvo foi precedida de decisão para a busca do que interessava à investigação de acordo com o mandado de busca e apreensão, de maneira que a apreensão do aparelho da esposa de alvo de mandado, apreendido no local da busca, estava acobertada por ordem judicial e se deu na residência do denunciado e não em outro local.

III - Preliminar de cerceamento de defesa: rejeição, por ter sido ofertada ampla defesa e observado o princípio do contraditório nessa fase preambular da ação penal.

IV - Preliminar de inépcia da denúncia: rejeição, pela circunstância de que a denúncia especifica cada conduta tanto no objeto da compra superfaturada e que levou à adjudicação e ao empenho dos valores em benefício indevido da Empresa FJAP E CIA e, indiretamente, da SONOAR, sendo apta, inteligível e individualizada igualmente quanto à participação de cada um na indicada organização criminosa.

V - Demais questões levantadas também rejeitadas: não procede a alegação de que as condutas de dispensa de licitação são atípicas, considerando a Lei n. 13.979/2020, uma vez que não se deu a *abolitio criminis* pela nova legislação; também não procede a arguição de ocorrência da consunção entre o crime de dispensa de licitação (direcionamento indevido) e fraude à licitação, porque se configuraram figuras delituosas distintas previstas na Lei n. 8.666/1993: inicialmente dispensa de licitação com direcionamento à Empresa SONOAR, seguido de direcionamento contratual à empresa de FÁBIO JOSÉ ANTUNES PASSOS e com consequente prática de preço

abusivo mediante fraude.

VI - Rejeição do pedido de desmembramento do processo, à vista do encadeamento de condutas em coautoria e participação em crimes que envolvem agente com foro por prerrogativa de função (Governador do Estado) e demais não detentores do foro, além do fato de o delito de organização criminosa ensejar a presença de diversos partícipes; e a divisão neste momento poderia colocar em risco a instrumentalidade, a busca conjunta da verdade na instrução processual e o objetivo de que sejam proferidas decisões não contraditórias aos litisconsortes passivos (denunciados).

VII - Existência de elementos indiciários robustos contra o Governador WILSON MIRANDA LIMA, que teria instado os Secretários do Amazonas/SUSAM a se reunirem com GUTEMBERG ALENCAR, empresário que teria passado a conduzir as compras de respiradores/ventiladores; acompanhamento pelo Governador de todo o processo de aquisições e importação dos aparelhos pulmonares de diversas empresas, tendo recebido pessoalmente, um dia antes da contratação da Empresa FJAP E CIA., os 19 (dezenove) ventiladores pulmonares cujos preços estavam sabidamente superfaturados, conforme inclusive ampla divulgação na imprensa.

VIII - Existência de elementos de provas de que o Governador exerceria o comando da organização criminosa formada pelos dirigentes do Amazonas (Secretários e servidores públicos) e empresários para o cometimento de delitos de fraude e dispensa de licitação indevida, e peculato.

IX - Existência de elementos de provas de prática do delito de embaraço às investigações que envolviam a organização criminosa, pelo fato de que o Governador ordenou ao Secretário de Estado JOÃO PAULO obtivesse assinatura retroativa da ex-Secretária do Estado de Apoio à Saúde da Capital DAYANA MEJIA, a fim de forjar e regularizar extemporaneamente o procedimento antes concluído de compra dos 28 respiradores.

X - Existência de elementos de provas também contra os ex-Secretários de Estado do Amazonas nos delitos previstos na Lei de Licitação, peculato e organização criminosa: DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, que teria iniciado por memorando o procedimento direcionando à aquisição de aparelhos hospitalares para SONOAR, tendo acompanhado os trâmites das compras, inclusive nos contatos com essa empresa oculta, devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, que, com consciência da ilicitude, participou da compra, deu sequência e homologou a compra, devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, como ordenador de despesas, mesmo ciente das irregularidades, deu o aval financeiro, adjudicou e empenhou para a Empresa FJAP E CIA., devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, que teria aceitado o

pedido do Governador para inserir empresário (Gutemberg Alencar) no comando dos procedimentos abertos para a aquisição dos equipamentos, devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa.

XI - Em face dos mesmos delitos, existência de elementos de provas contra os Servidores Públicos: RONALD GONÇALO CALDAS DOS SANTOS, engenheiro clínico, que teria dado parecer para a aquisição dos produtos mesmo sabendo que estavam com sobrepreço, tendo exarado parecer final também em favor da Empresa FJAP E CIA., devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, na qualidade de Chefe de Compras da SUSAM, teria acompanhado e atuado em todo o procedimento e no desenrolar das tratativas e fraudes, na qualidade de gerente de compras, devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; MÁRCIO DE SOUZA LIMA, ex-gerente de patrimônio, porque possibilitou o direcionamento, a fraude e o peculato ao atestar que recebera os produtos, quando os equipamentos não tinham sido recebidos pelo Setor de Patrimônio, mas em datas diversas e em outros locais.

XII - Provas colhidas que apontam os empresários como partícipes dos mesmos delitos: 1) GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, que teria participado e direcionado as compras governamentais dos equipamentos de saúde mediante fraude, servindo como "ponte" entre empresas e a Secretaria de Saúde nas pretendidas aquisições, devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; 2) CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, que teria financiado a compra pela FJAP para entrega de dinheiro para a SONOAR, viabilizando os eventos delituosos que favoreceram tanto a SONOAR quanto a FJAP E CIA., tendo ainda financiado FÁBIO JOSÉ PASSOS em outra aquisição de respiradores pulmonares cuja licitação não logrou êxito, devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; 3) FÁBIO JOSÉ ANTUNES PASSOS, porque fez a proposta falsa e utilizou sua empresa para fraudar e desviar valores no mínimo em duas oportunidades, devendo responder ainda como partícipe da organização criminosa; 4) LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE, porque deu início à oferta de produtos que nem sequer tinha em seu poder, participando do procedimento com proposta superfaturada e se favorecendo dos valores ao vender os produtos, mediante fraude à FJAP E CIA.; 5) LUIZ CARLOS DE AVELINO JÚNIOR, que acompanhou, como sócio oculto pela SONOAR, a negociação da sócia LUCIANE, beneficiando-se dos valores ilícitos, valores que reintroduziu no mercado com a compra de testes de Covid-19 pela SONOAR, da empresa A.R. Rodrigues.

XIII - Elementos de provas colhidos que apontam o Vice-Governador CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO como partícipe do delito de organização criminosa liderada pelo Governador do Estado.

XIV - Recebimento da denúncia contra os denunciados acima

mencionados.

XV - À míngua de provas de participação em organização criminosa (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.850/2013), rejeição da denúncia movida contra SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ e FLÁVIO CORDEIRO ANTONY.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por maioria, rejeitou as preliminares, e, por unanimidade, rejeitou o pedido de desmembramento do processo; recebeu a denúncia em face dos denunciados Wilson Miranda Lima, Alcineide Figueiredo Pinheiro, Dayana Priscila Mejia de Sousa, Rodrigo Tobias de Sousa Lima, João Paulo Marques dos Santos, Perseverando da Trindade Garcia Filho, Ronald Gonçalo Caldas Santos, Cristiano da Silva Cordeiro, Fábio José Antunes Passos, Luciane Zuffo Vargas de Andrade, Luiz Carlos de Avelino Júnior, Márcio Souza de Lima, Gutemberg Leão Alencar e Carlos Alberto Souza de Almeida Filho; rejeitou a denúncia oferecida contra os denunciados Simone Araújo de Oliveira Papaiz e Flávio Cordeiro Antony Filho; determinou o arquivamento das investigações em relação aos investigados Jefferson Luiz Rodrigues Coronel, Renata de Cássia Dias Mansur e Rubens Gustavo Siqueira Lengler, e, por fim, determinou a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto às preliminares, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo que acolhia a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Sustentaram oralmente a Dra. Lindôra Maria Araújo, Subprocuradora-Geral da República, o Dr. Nabor Bulhões, pelo réu Wilson Lima, o Dr. Roosevelt Jobim, pelos réus João Paulo dos Santos e Perseverando da Trindade, o Dr. José Carlos Cavalcanti, pela ré Dayana de Sousa, o Dr. Fabrício Parente, pelo réu Rodrigo Lima, o Dr. Pedro Ulisses, pelo réu Cristiano Cordeiro, o Dr. Luís Henrique Machado, pelo réu Fábio Passos, a Dra. Carla Luz, pelos réus Luciane de Andrade e Luiz Carlos de Avelino, o Dr. José Luiz Franco, pelo réu Gutemberg Alencar, a Dra. Luciana Lóssio e o Dr. Luiz Viana Queiroz, pelo réu Carlos Alberto de Almeida Filho, o Dr. José Carlos Nobre, pelo réu Flávio Cordeiro e a Dra. Catharina Estrella, pela ré Simone Papaiz. Esteve presente à sessão o Dr. Róbson de Souza,

Defensor Publico Federal, pela Defensoria Pública da União.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2021(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator